

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 11.11.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 3 - 2

06/10/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.361-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADVOGADO(A/S) : CARLOS PINTO COELHO MOTTA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 78, § 1º, INCISOS I E II, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE CONTAS. COMPOSIÇÃO. CONSELHEIRO. ESCOLHA. ENUNCIADO N. 653 DA SÚMULA DESTA CORTE.

1. Nos termos do Enunciado n. 653 da Súmula desta Corte, nos Tribunais de Contas estaduais, compostos por sete Conselheiros, três deles serão escolhidos pelo Governador do Estado, cabendo-lhe indicar um entre auditores e outro entre membros do Ministério Público Especial, o terceiro sendo da sua livre escolha. Os demais são escolhidos pela Assembléia Legislativa.

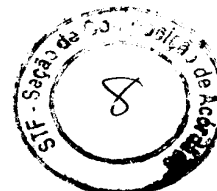
2. Quanto aos dois primeiros, apenas os auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas podem figurar entre os possíveis Conselheiros.

3. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º, incisos I e II, e do § 3º, do artigo 78 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do § 1º, incisos I e II, e § 3º, do artigo 78 da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

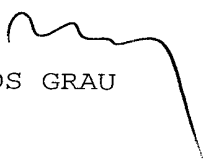


[Handwritten signature]

NELSON JOBIM

-

PRESIDENTE


EROS GRAU

-

RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.361-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADVOGADO(A/S) : CARLOS PINTO COELHO MOTTA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON - propõe ação direta, com pedido de medida liminar, na qual questiona a constitucionalidade do artigo 78, § 1º, incisos I e II, e § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, cujo teor é o seguinte:

"Art. 78¹ [...]

§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados:

I - dois, pelo Governador do Estado, precedida a nomeação de aprovação da Assembléia Legislativa.

II - cinco, pela Assembléia Legislativa.

[...]

§ 3º - Das duas vagas a serem providas pelo Governador, uma será preenchida por livre escolha, e a outra, alternadamente, por Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento".

¹ Art. 78 [...]

§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados:

I - dois, pelo Governador do Estado, precedida a nomeação de aprovação da Assembléia Legislativa.

II - cinco, pela Assembléia Legislativa.

§ 2º - Alternadamente, cabe ao Governador prover uma e à Assembléia duas ou três vagas de Conselheiro.

§ 3º - Das duas vagas a serem providas pelo Governador, uma será preenchida por livre escolha, e a outra, alternadamente, por Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento

2. A requerente afirma ser patente, em razão da ofensa à proporcionalidade na escolha dos Conselheiros, a colisão entre os preceitos impugnados e o texto constitucional. Aí a violação ao artigo 73, § 2º, incisos I e II, da Constituição do Brasil.

3. Alega que esta Corte, em pronunciamentos reiterados, decidiu que, observando-se a relação de proporcionalidade, deverão haver quatro Conselheiros eleitos pela Assembléia Legislativa e três nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

4. Sustenta que após o advento da Constituição de 1988 foram nomeados quatro Conselheiros pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais e dois pelo Governador --- sendo um provimento relativo à livre escolha e outro de representante da carreira de auditor. Acrescenta que se deu a abertura de uma vaga em razão do falecimento de um dos conselheiros nomeados pelo órgão legiferante mineiro. Assim a vacância deveria ser superada por escolha do Governador, para que se efetive a composição heterogênea do novo modelo constitucional.

5. Adverte ainda que a escolha deverá recair sobre representante da carreira de auditor, dada a situação peculiar do Estado de Minas Gerais, no qual inexistente Ministério Público Especial.

6. Os autos foram anteriormente distribuídos ao Ministro MARCO AURÉLIO que solicitou informações ao órgão requerido para posterior apreciação do pedido de liminar [fl. 92].

7. Consoante determinação do Ministro Presidente NELSON JOBIM, estes autos vieram a mim em razão da ocorrência de prevenção.

2 

8. A medida cautelar foi concedida em 10 de março de 2005 [fls. 242/250]

10. A Assembléia Legislativa sustenta que os preceitos atacados "em momento algum ferem a Constituição da República", destacando que "o TCE/MG atingiu [...] em setembro de 2004, a composição constitucional prevista na Súmula nº 653" [fls. 272/279].

11. O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, invocando precedentes, manifestam-se pela declaração de inconstitucionalidade dos preceitos atacados [fls. 281/285 e 287/288].

12. O Governador do Estado de Minas Gerais pugna pela procedência do pedido.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, artigo 172].



06/10/2005

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.361-1 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 78, § 1º, incisos I e II, e § 3º, da Constituição mineira, que estabelecem o número de vagas de Conselheiros do Tribunal de Contas estadual a serem escolhidos pelo Governador e pela Assembléia Legislativa.

2. A controvérsia a propósito da composição dos tribunais de contas estaduais não é inédita. A questão contida na inicial é similar às examinadas em oportunidades anteriores por este Plenário. Firmou-se o entendimento de que a estrutura dos Tribunais de Contas dos Estados-membros deve ser compatível com a Constituição do Brasil, sendo necessário para tanto, que dos sete Conselheiros quatro sétimos sejam indicados pela Assembléia Legislativa e três sétimos pelo Chefe do Poder Executivo --- Enunciado n. 653 da Súmula desta Corte --- [nesse sentido: ADI n. 419, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 24/11/1995; ADI n. 1.566, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 18/03/1999, ADI n. 2828, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 02/05/2003; ADI 2.208, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 25/06/2004].

3. Há igualmente jurisprudência consolidada relativa à clientela à qual estão vinculadas as nomeações do Governador. Apenas um provimento será de livre escolha; as duas vagas restantes deverão



ser preenchidas, necessariamente, uma por ocupante de cargo de Auditor do Tribunal de Contas, a outra por membro do Ministério Público junto àquele órgão [ADI n. 892, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 07/11/1997; ADI n. 2013, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 08/10/1999 e ADI n. 2209, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25/04/2003].

4. No que tange à inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º não remanescem quaisquer dúvidas, eis que há, inclusive, verbete na Súmula desta Corte, n. 653, sobre o tema.

Ante essas circunstâncias, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 1º, incisos I e II, e § 3º, do artigo 78 da Constituição do Estado de Minas Gerais.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.361-1**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAUREQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
- ATRICON

ADV.(A/S): CARLOS PINTO COELHO MOTTA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do § 1º, incisos I e II, e § 3º, do artigo 78 da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela requerente, o Dr. Carlos Pinto Coelho Motta e, pelo requerido, Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Carlos Bastide Horbach. Plenário, 06.10.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

pt  Luiz Tomimatsu
Secretário